



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5005121-86.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS INAUGURADO POR OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO. NA ORIGEM, AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VEICULA PRETENSÃO RELATIVA AO AFASTAMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS EXIGIDAS PELO INCRA PARA O ASSENTAMENTO SEBASTIÃO LAN, SITUADO ENTRE AS CIDADES DE CASEMIRO DE ABREU E SILVA JARDIM. OCUPAÇÃO DA ÁREA DESDE 1997. DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL DE MÉRITO QUE CONDENA O INCRA A SE ABSTER DE RETIRAR AS FAMÍLIAS DO ACAMPAMENTO COM BASE EM DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALÉM DISSO, INFORMAÇÕES DE VIA ABERTA DE CONCILIAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LOCALIDADE. BAIXÍSSIMO E REMOTO RISCO DE DESOCUPAÇÃO FORÇADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ATUAÇÃO DESTA COMISSÃO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, INADIMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. THALES ARCOVERDE TREIGER, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DRA. ALINE CAIXETA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RJ, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA**, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001984618v6** e do código CRC **0d427fb9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 10/7/2024, às 12:10:3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5005121-86.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de soluções fundiárias instaurado a partir do ofício nº 15/2024-DPU-NITERÓI/OFCP1, remetido à Presidência da Comissão pelo Defensor Público dr. Bernard Alô para atuação em conflito que na origem é processado no âmbito da ação civil pública n. 0107585-02.2015.4.02.5107.

A demanda de origem é ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, perante o juízo substituto da 2ª Vara Federal de Itaboraí, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA, em que veicula pretensão relativa ao afastamento de condicionantes impostas pelo INCRA durante o licenciamento ambiental que inviabilizam o cultivo agrícola e impõem a retirada das famílias do Assentamento Sebastião Lan II, situado entre as cidades de Casemiro de Abreu e Silva Jardim.

No processo de origem, em 11/09/2015 foi deferida, em parte, medida liminar para determinar que o INCRA se abstenha de retirar as famílias dos assentamentos rurais no entorno da Reserva Biológica de Poço das Antas.

Neste incidente, houve a autuação e distribuição para o Gabinete 7.

Despacho determinando a inclusão do incidente em mesa no evento 5.

Parecer do MPF no evento 6, em que opina pela não admissão do presente incidente.

É a síntese do necessário.

VOTO

Dos Contornos do Conflito

O conflito se insere no âmbito da equalização de interesses ambientais relativos à proteção ambiental relacionado à REBIO Poço das Antas e o interesse de famílias que ocupam área do assentamento Sebastião Lan. A descrição do histórico da área objeto do conflito é bem delineado no âmbito da petição do ICMBio no evento 384 do processo de origem, *in verbis*:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

“O Departamento Nacional de Obras de Saneamento/DNOS realizou diversas intervenções no Vale do Rio São João, entre elas a drenagem do antigo Pântano do Alvarenga que hoje é dividida pelo Canal do rio Aldeia Velha que é um dos limites da Reserva Biológica de Poço das Antas.

Nesta área foram excluídos da REBIO cerca de 2.730 hectares da Fazenda Poço d’Anta, o maior de todos os imóveis desapropriados para a criação da REBIO.

Essa área foi classificada como “Remanescente” pelo INCRA, e posteriormente dividida em duas Glebas, Norte e Sul, separadas pelo Canal do rio São João.

O pré-assentamento Sebastião Lan II, se trata de uma área do INCRA originada da Gleba Norte da Fazenda Poço D’antas, remanescente das terras desapropriadas pelo Decreto nº 73.792, de 03 de novembro de 1975, e resultante da retificação dos Rios Aldeia Velha e São João.

A área foi apossada indevidamente por um fazendeiro da região que estendeu sua propriedade aos “novos” limites pós-retificação do rio Aldeia Velha e, com empréstimos públicos do Provárzea, estabeleceu uma extensa malha de canais de drenagem construídos na década de 1980.

A área foi posteriormente ocupada pelos movimentos sociais a partir do ano de 1997.

Essa área faz limite com a Reserva Biológica de Poço das Antas, em sua porção sudeste, numa extensão de aproximadamente 4km, separado desta pelo canal do Rio Aldeia Velha e por uma estrada do lado do pré-assentamento o que o torna um limite significativo e de fácil acesso.

A área possui 1.541 hectares, dos quais aproximadamente 75% fazem parte de uma grande planície de inundação.

Portanto, o local é um remanescente de uma área maior, que englobava vários imóveis e foi declarada de interesse social por meio do Decreto nº 73.792, de 11 de Março de 1974, retificado pelo Decreto nº 76.533, de 03 de Novembro de 1975.

A intenção do Estado ao desapropriar esses imóveis era a regularização fundiária da Reserva Biológica Poço das Antas, criada pelo Decreto Nº 73.791, de 11 de março de 1974 e retificado pelo Decreto Nº 76.534, de 03 de novembro de 1975.

Contudo, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), órgão ambiental (extinto) que na época era responsável pela implantação da Reserva, optou por utilizar apenas parte da área decretada.

Em 2002 foi firmado um "Protocolo de Cooperação Técnica" entre o INCRA/MDA e o IBAMA/MMA com objetivo de "viabilizar a convivência harmoniosa de assentamentos rurais com a política ambiental no entorno da Reserva Biológica de Poço das Antas" e cria um grupo de trabalho integrado por membros dos Ministérios signatários bem como por representantes da sociedade civil.

Ainda em 2002 este Grupo de Trabalho elabora e apresenta o "Laudo multidisciplinar e termo de cooperação técnica para convivência harmoniosa de assentamentos rurais no entorno da Reserva Biológica de Poço das Antas", que passa a integrar o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e a Superintendência Regional do INCRA no estado do Rio de Janeiro.

Em 2011, a pedido do INCRA, foi criado no âmbito do Conselho consultivo da REBIO de Poço das Antas a Câmara Técnica de Agricultura Familiar na Zona de Amortecimento da REBIO de Poço das Antas, na qual ficou acordado que seria dada prioridade ao licenciamento



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ambiental do pré-assentamento Sebastião Lan II, para posteriormente tratar dos outros assentamentos da região.

Como resultado deste trabalho, o INCRA deu entrada, na Coordenação Regional do ICMBio, na documentação necessária para o licenciamento ambiental do Assentamento Sebastião Lan II, que após análise técnica do ICMBio e considerações da Câmara Técnica de Agricultura Familiar, culminou na emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental nº 25/2012 pela Coordenação Regional do ICMBio no Rio de Janeiro.

Neste momento a proposta do INCRA, aceita pelo ICMBio, era a criação de um assentamento ambientalmente diferenciado da modalidade "Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS" com a ocupação da área por 44 famílias que lá já estavam produzindo e a retirada de todos os ocupantes das áreas de preservação permanentes do assentamento.

Em 2013 foi emitida pelo INEA a Licença Prévia nº IN23670 para o PDS Sebastião Lan II, que incorporou ao seu texto todas as condicionantes específicas da Autorização para o Licenciamento Ambiental nº 25/2012 do ICMBio e tinha a validade de dois anos e em dezembro de 2014 o INCRA publicou a Portaria SR(7) nº 31/2014 que destinava a área à "constituição de um assentamento ambientalmente diferenciado, na modalidade Projeto de Desenvolvimento Sustentável, denominado PDS Sebastião Lan II, código SIPRA RJ0004259", estabelecia a capacidade do assentamento em 44 famílias e dava diversas determinações as diferentes divisões do INCRA para viabilizar a efetivação do assentamento.

Em 2015, após reuniões realizadas com o INCRA no qual tomaram conhecimento do estabelecimento do PDS, não aceitando as condições impostas na ALA do ICMBio e na Licença do INEA, representantes da Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Sebastião Lan II buscaram a Defensoria Pública da União que propôs a presente Ação Civil Pública em face do INCRA, com antecipação de tutela, a fim de que o réu fosse impedido de praticar qualquer ato tendente a retirada dos trabalhadores rurais da região, suspendendo-se o processo de licenciamento até o trânsito em julgado da Ação." (sem destaques no original)

Conforme se infere da descrição supratranscrita e da análise dos autos da origem, o conflito fundiário está relacionado às condicionantes impostas pelo INCRA ao assentamento, que implicaria, segundo a inicial, o desalojamento de cerca de 36 (trinta e seis) famílias, além do esvaziamento produtivo das famílias que continuariam assentadas, outras 40, e demolição de infraestrutura construída pelos trabalhadores rurais (platações, casas, igrejas e a sede da associação), ante as condicionantes exigidas. O impacto total é estimado, na inicial da ACP originária em 76 famílias.

Verifica-se a lista dos ocupantes do assentamento nos eventos 49, OUT190, evento 49, OUT191 e evento 49, OUT192. Dados de junho de 2008.

Em que pese não ter identificado um rol analítico mais atualizado dos ocupantes do imóvel, é certo que os últimos andamentos processuais dão notícias, inclusive, de tentativas de conciliação administrativa em reunião que teria sido realizada no próprio assentamento em 13/05/2024 (evento 581, PET1), com sinalização da manutenção do aspecto coletivo da questão.

Por outro lado, em que pese a caracterização do aspecto coletivo, é certo que não se verifica no processo de origem qualquer risco iminente à desocupação coletiva.

Em primeiro lugar, destaca-se a existência de decisão antecipatória produzindo efeitos no sentido de inviabilizar a desocupação até o trânsito em julgado daquela demanda. Além disso, houve decisão na origem (evento 287) que em julgamento parcial do mérito que



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

condena o INCRA a se abster de promover a retirada das famílias do acampamento:

2 - ACOLHO parcialmente, na forma do art. 87, I do CPC, o fundamento autoral pertinente às questões 2.3 e 2.5 para:

A- DECLARAR A NULIDADE da decisão administrativa do INCRA de acolher a Nota Técnica 01/2012 como base para requerer a Licença Prévia LP IN 023670 contendo a cláusula 9.2 prevendo organização em agrovila;

B - CONDENAR O INCRA A SE ABSTER de promover a retirada de famílias do acampamento com base no descumprimento da cláusula 9.2 da Licença Ambiental do INEA LP IN023670 (relativa à organização do assentamento obrigatoriamente em agrovila);

C - DECLARAR que são de responsabilidade do INCRA os custos de instalação de infraestrutura que identifique o acesso ao assentamento Sebastião Lan II com placa, prevista na condicionante 9.16 da Licença Ambiental do INEA LP IN023670;

D - CONDENAR o INCRA a se abster de retirar pessoas da ocupação reconhecida pelo nome Sebastião Lan II com fundamento na falta de pagamento, por parte dos ocupantes, da infraestrutura referida na condicionante 9.16 da Licença Ambiental do INEA LP IN023670.

Por outro lado, o caminho que parece estar sendo traçado, conforme se extrai da última manifestação do INCRA no processo de origem, é o de desenvolvimento de propostas para a implementação de um projeto de desenvolvimento sustentável (PDS) na localidade, com contornos ainda não claros sobre a necessidade ou não de remanejamento dos assentados.

Ou seja, o risco da desocupação coletiva forçada é baixíssimo, quase inexistente. Desse modo, o que se tem são conflitos relacionados à estruturação de assentamento rural e compatibilidade com outros bens jurídicos, notadamente bens jurídicos ambientais.

A percepção da alta complexidade e da necessidade de fortalecimento das estratégias de comunicação, por meio de técnicas negociais, na causa na origem, poderia, a título de sugestão, dar ensejo ao encaminhamento da questão ao CEJUSC- Ambiental deste Tribunal, especializado em conciliação que envolva questões ambientais complexas. Em todo caso, a situação, na origem, foge ao escopo desta Comissão.

Portanto, ante a ausência de risco de desocupação forçada, nos termos do art. 1º, I, do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias, *a contrario sensu*, VOTO por **não admitir** o presente incidente.

Documento eletrônico assinado por **CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001974402v12** e do código CRC **a3989db1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 10/7/2024, às 12:8:56



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
09/07/2024

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5005121-86.2024.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que este processo foi incluído no 1º Aditamento da Sessão Ordinária do dia 09/07/2024, na sequência 2, disponibilizada no DE de 03/07/2024.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, INADIMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. THALES ARCOVERDE TREIGER, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DRA. ALINE CAIXETA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RJ.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL